



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a finalização do processo de regularização da Creche Escola Passos Forte - Unidade I iniciado durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19.

PROCESSO FÍSICO: 011172/2008 - Vol 02

PROCESSO ELETRÔNICO: 4.343/2021

PARECER CME/JF Nº 30/2023

APROVADO EM: 31/05/2023

I. RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a finalização do processo de regularização da Creche Escola Passos Forte - Unidade I, instituição educacional de educação infantil da rede privada pertencente ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, mantida pela Creche Escola Passos Forte Ltda - ME, iniciado durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19. Naquela ocasião, tal Processo foi apreciado juntamente com os de outras instituições pelo Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), que emitiu o Parecer CME/JF nº 21, de 14 de outubro de 2020, assegurando que:

As instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Juiz de Fora que solicitarem renovação de registro em tempos de suspensão das atividades presenciais em razão da **excepcionalidade** do atual cenário da pandemia do novo coronavírus Covid-19, serão atendidas resguardando a identidade da Educação Infantil e os direitos fundamentais dos bebês e crianças pequenas, atrelados à segurança, saúde e bem estar físico, psíquico, emocional, cognitivo e social, a saber:

- a) As instituições continuam seguindo os protocolos e documentos previstos na Resolução do CME/JF nº 01/2013 para a renovação de registro;
- b) O responsável pela instituição deverá preencher um formulário específico para a renovação de registro no período de suspensão das atividades presenciais que será disponibilizado pela equipe do Departamento de Educação Infantil, no qual ele se responsabiliza pela autenticidade das informações prestadas;



Lei Municipal nº 12.086/2010

- c) O formulário citado na letra "b" substituirá provisoriamente e enquanto durar a suspensão das atividades presenciais, o relatório de visita da equipe da Secretaria de Educação;
- d) A renovação de registro será autorizada com fulcro nas informações constantes do formulário desde que todos os demais documentos atendam a exigência para tal ato.
- e) Assim que os protocolos de biossegurança permitirem a retomada das atividades presenciais, caberá a equipe da Secretaria de Educação realizar a visita às instituições que tiveram o registro renovado com base nesse protocolo excepcional e emitir relatório ao CME/JF, que validará o formulário apresentado na renovação do registro;
- f) Na visita, caso seja verificada alguma situação de desacordo com as normas, a equipe da Secretaria de Educação deverá orientar o responsável pela instituição para que sejam tomadas as devidas providências sob pena de suspensão ou cassação do registro, nos termos da Resolução do CME/JF nº 01/2013.
- g) Caso, no período entre a renovação excepcional do registro e a visita presencial da equipe da Secretaria de Educação, ocorra na instituição alguma mudança na modalidade de ensino, no quadro societário, no endereço ou quadro de pessoal, a equipe da Secretaria de Educação encaminhará ao CME/JF, os documentos atualizados junto com o relatório de visita.

Posteriormente, com a implementação do modelo de ensino híbrido, alternando entre atividades presenciais e remotas, a Secretaria de Educação (SE) deparou-se com novas demandas e desafios em seus diversos setores. Foi necessário empenho conjunto para o estabelecimento de diretrizes e protocolos claros, bem como de uma estrutura de apoio consistente para subsidiar os trabalhos educacionais e orientar a elaboração dos atos administrativos nessas instituições.

Tendo em conta esse cenário inédito e incerto, a SE, por meio do Memorando nº 62.455/2021 - 1Doc (SE/SSAPE/DEI/SEPART), datado de 27 de outubro de 2021, encaminhou solicitação ao CME/JF requerendo, excepcionalmente, a continuidade do preenchimento de formulários específicos, em substituição aos relatórios de visita.

Posto isso, surge o Parecer CME/JF nº 91/2021, aprovado em 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a ampliação do prazo para a realização de visitas *in loco* de que trata o Parecer CME/JF nº 21/2020 supradito. Vejamos o que diz esse outro documento:

Assim, torna-se indiscutível a obrigatoriedade das visitas, no presente momento, ao considerarmos a reabertura das escolas, mesmo que de forma híbrida.



Lei Municipal nº 12.086/2010

No entanto, o Memorando da Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil traz o relato de que a demanda de trabalho, no Setor, foi agravada em virtude das frequentes orientações às instituições de ensino decorrentes da atipicidade provocada pela pandemia da COVID-19, além do quantitativo de instituições a serem regularizadas, tornando inviável a efetivação das visitas *in loco* nas mesmas.

[...]

Dessa forma, este Conselho, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo Setor na atual conjuntura, entende ser plausível o adiamento das aludidas visitas, mantendo o protocolo excepcional estabelecido pelo Parecer CME/JF nº 21/2020 até o mês de dezembro de 2021.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho manifesta-se favorável, por unanimidade, à solicitação da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, devendo as visitas *in loco* serem retomadas assim que se efetivar o início do Calendário Escolar / 2022.

À vista disso, a Secretaria de Educação vem restabelecendo as visitas *in loco* a partir do início do ano letivo de 2022 e encaminhando os relatórios pertinentes ao tema em pauta ao Conselho Municipal de Educação por meio de seus respectivos Processos Eletrônicos, disponibilizados na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

II. APRECIAÇÃO

Em consulta à Resolução CME/JF nº 001, de 01 de outubro de 2013, citada anteriormente, que dispõe sobre o registro e a regularização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas à criança, na faixa etária de zero a cinco anos, no município de Juiz de Fora, constatamos que:

Art. 29. Cabe à Secretaria de Educação, por meio de visitas “*in loco*” e de atendimentos, verificar as condições de funcionamento da instituição.

§ 1º Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora fará relatório à Secretaria de Educação, que expedirá a autorização de funcionamento da Educação Infantil, após pronunciamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Verificada a ausência de elemento essencial ao bom funcionamento da instituição e o não cumprimento de exigência legal, o processo será baixado



Lei Municipal nº 12.086/2010

em diligência para que se tomem as providências necessárias.

§ 3º Em caso de não atendimento da diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 4º Cabe recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do pedido de autorização.

Parágrafo único. O registro ou credenciamento da instituição de Educação Infantil será expedido com validade de três anos, com a indicação do regime de atendimento e faixa etária.

Faz-se imprescindível a observância do Parecer CME/JF nº 10, de 06 de maio de 2021, que trata da renovação do registro e autorização de funcionamento da instituição de educação infantil em pauta e que apresenta, de forma excepcional, deliberação favorável acerca de sua regularização, atentando-se ao prazo determinado no parágrafo único do art. 29 da Resolução anteriormente mencionada. Neste momento, há que se considerar a Portaria do Diretor nº 04686, de 14 de junho de 2021 - SE, que renova tal registro, bem como a referida autorização de funcionamento, prescrevendo, em seu art. 5º, a retroatividade de seus efeitos a 10 de março de 2020.

O Parecer acima referenciado foi elaborado tendo em consideração o Memorando nº 091/2020 - SE/SSAPE/DEI/SEPART, de 01 de dezembro de 2020. Esse Memorando destaca que:

A comissão da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, indicada para esse fim, instruiu o processo com os documentos citados no Título VIII, artigos 34 e 35, da Resolução nº 001/2013 do CME e deliberações contidas no Parecer nº 21/2020-CME/JF, de 14 de outubro de 2020, especialmente as alíneas "b", e "c" que tratam de preenchimento de Formulário específico que substituirá provisoriamente e enquanto durar a suspensão das atividades presenciais, as informações contidas no relatório de visita "in loco".

[...]

O imóvel é composto de um único pavimento térreo. Porém, o acesso à secretaria/direção e coordenação pedagógica/sala de professores é realizado por degraus. Portanto, o acesso a esses espaços, não são livre de barreiras arquitetônicas, estando em discordância com a Lei Federal nº10.098/2000, [...] e com a Resolução nº 001/2013 - CME [...].

A representante legal pela Instituição recebeu orientações desta Supervisão em relação à necessidade de promoção de acessibilidade, especialmente nos espaços acima citados, às crianças e adultos com deficiência e/ou mobilidade reduzida, de acordo com as legislações vigentes;

[...]



Lei Municipal nº 12.086/2010

Diante do exposto, e acerca da impossibilidade de realizar visita “in loco” para colher informações sobre as condições de funcionamento da Instituição, devido a suspensão das atividades educacionais presenciais, ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus - Covid -19, e respaldadas pelo Parecer nº 21/2020 CME de 14 de outubro de 2020, consideramos que o Centro Educacional Passos Forte possui condições de obter a renovação do registro de funcionamento de Instituição de Educação Infantil, para atendimento às crianças na faixa etária de 02 a 05 anos, em horário parcial e integral, com oferta de alimentação.

A seguir, transcrevemos alguns trechos do Parecer CME/JF nº 10/2021 supradito:

A Instituição obteve a sua última renovação de registro de funcionamento sob o Parecer nº 61/2017 e Portaria nº 3003/2018, porém retroagindo seus efeitos a 10/03/2017. O registro encontra-se vencido devido as várias situações atípicas vivenciadas no ano de 2020, em tempos de pandemia causada pela COVID-19.

O Conselho Municipal de Educação, após análise dos documentos constantes no processo, verificou que a referida Instituição encontra-se em discordância com o que dispõe a Resolução nº 001/2013 – CME e a Lei 10.098/2000 de promoção a acessibilidade.

[...]

À vista do exposto, este Conselho manifesta-se favorável à Renovação de Registro e Autorização de Funcionamento de Instituição de Educação Infantil Creche Escola Passos Fortes para atendimento às crianças na faixa etária de creche (02 e 03 anos) e Pré-escola (04 e 05 anos), em regime parcial e integral, com oferta de alimentação e solicita a Supervisão de Escolas Particulares/Departamento de Educação Infantil – SE/SSAPE/DEI/SEPART que acompanhe todo o processo de implantação de acessibilidade na referida Instituição.

Levando-se em conta os Despachos 13 e 17 do Processo Eletrônico nº 4.343/2021, emitido pela SEPART, em 29 de junho de 2022 e 13 de fevereiro de 2023, respectivamente, foi verificada a concessão de prazos acordados com o proprietário, para a adequação do número de colchonete e de dois vasos sanitários apropriados à Educação Infantil. Tal situação é respaldada pelo estabelecido no Parecer CME/JF nº 21/2020, já citado no início deste Parecer, que afirma que, durante a visita, se houver situação de desacordo com as normas, a equipe da Secretaria de Educação deverá orientar o responsável pela instituição para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Ainda sobre esse tema, segundo o Despacho 10-4343/2021 - 1Doc, o Parecer nº 10 -



Lei Municipal nº 12.086/2010

CME, de 06 de maio de 2021 foi entregue à Coordenadora Pedagógica da Instituição, no dia 08 de junho de 2022, data esta que deverá ser considerada para início da contagem dos prazos para promoção da acessibilidade constante no referido Parecer.

Por oportuno, ressaltamos que, para fins de elaboração do presente Parecer, foram revisitados os Pareceres e Resolução citados anteriormente, emanados por este Conselho e, concomitantemente, analisado o relatório de visita in loco / SE concernente à escola em questão, remetido ao CME/JF. Tal visita objetivou atestar a veracidade das informações contidas no formulário específico.

Importa salientar que o Processo Físico nº 011172/2008 - Vol 02 dessa instituição encontra-se apontado no Processo Eletrônico nº 4.343/2021 - 1Do, encaminhado ao CME/JF pela Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil / DEI / SE.

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à emissão do presente Parecer em atendimento ao que determina a Resolução CME/JF 001/2013 e, por conseguinte, os Pareceres nº 21/2020, nº 23/2020 e nº 91/2021, ambos do CME/JF.

No entanto, reiteramos a necessidade do acompanhamento do processo de promoção da acessibilidade na Creche Escola Passos Forte - Unidade I, por parte da Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil, no que se refere às barreiras arquitetônicas (degraus) existentes nas entradas das salas da secretaria/direção e da coordenação pedagógica/sala dos professores, bem como a adequação do número de colchonetes e de dois vasos sanitários adaptados para a Educação Infantil, conforme disposto anteriormente neste Parecer.

Juiz de Fora, 24 de maio de 2023

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____



Lei Municipal nº 12.086/2010

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

Nádia de Oliveira Ribas
Secretaria de Educação